## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000059-51.2012.8.26.0233** 

Classe - Assunto Crime de Estelionato e Outras Fraudes (Arts. 171 A 179, Cp) - Estelionato

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio Mira de Assumpção Neto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO NETO está sendo processado pela suposta infração ao artigo 171, "caput" do Código Penal, porque, de acordo com a denúncia, no dia 29 de janeiro de 2008, neste município de Ibaté, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, no valor de R\$ 19.000,00, induzindo as vítimas Vagner de Oliveira e Tiago de Oliveira em erro, mediante meio fraudulento.

A denúncia foi recebida em 6 de junho de 2013 (fl. 79).

Proposta de suspensão do processo aceita pelo réu em audiência realizada aos 8 de agosto de 2013 (fl. 101).

Revogação do benefício à fl. 117.

Reposta à acusação às fls. 124/125.

No curso da instrução criminal colheram-se os depoimentos das vítimas e procedeu-se à oitiva de três testemunhas, interrogando-se o réu ao final (fls. 169/176).

As partes manifestaram-se em alegações finais requerendo a absolvição (fls. 178/181 e 187/197).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Verifica-se que a prova produzida sob o crivo do contraditório é insuficiente para atribuir ao acusado a prática da infração penal descrita na denúncia.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída, asseverando que vendeu o imóvel às vítimas e recebeu o preço, mas desconhecia a segunda alienação do terreno, bem como a dinâmica dos fatos que levaram à aquisição da propriedade por terceiros.

Essa versão não foi suficientemente infirmada pelas declarações prestadas em juízo, pois as vítimas apenas confirmaram a narrativa do réu referentemente à realização do negócio jurídico, sendo que as declarações das testemunhas não elucidaram satisfatoriamente a questão.

Portanto, o conjunto probatório é insuficiente para indicar que o fato versado exceda os limites da responsabilidade civil, impondo-se a absolvição.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e absolvo o réu ANTONIO MIRA DE ASSUMPÇÃO NETO da acusação consistente na prática da infração penal descrita no artigo 171, "caput" do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 25 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA